

FEDERAÇÃO DO BRASIL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
CURSO DE PEDAGOGIA



PAULO PONTES
RUA SERRA DO CANGA, 191 - PARQUE
ALEXANDRE GONZAGA, SÃO CARLOS,
CAMPUS DO CURITIBA, RIO DE JANEIRO,
RJ, 22241-900

NOV 2008

Paulo Pontes

Matrícula em curso em território nacional

Distrito: 1643013 - RUA 23/02/2011

Nome: HELENA LIDSON GUNHA PONTES

Parente: FRANCISCO MELVES PONTES
MARIA ZENELDE GUNHA PONTES

Município: SANTARÉM PA 11/03/1977

Matrícula Única: 11503001582010700022102901147567

11503001582010700022102901147567-15

ACADÊMICA Nº 0001582010700022102901147567-15

EN BRANCO

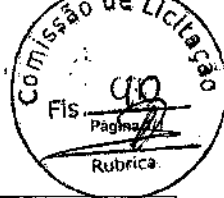
EN BRANCO

STC
D. Maria
M.



Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.

CNPJ 04.895.728/0001-80 | Insc. Estadual: 150.744.80-3
Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5
Belém - PA CEP: 66.823-010



Classificação: Residencial Plano		Tipo de Fornecimento: TRIFÁSICO	
Tensão Nominal Disp: 220 V Lim Min: 202 V Lim Max: 231 V			
HELENILSON CUNHA PONTES INSTALAÇÃO: 2000222435 CPF: ***.367.28*-** AV PEDRO ALVARES CABRAL, 880, AP 1800 UMARIZAL BELEM - CEP: 66050-400 - PA			
Parceiro de Negócio		81243522	
Conta Contrato:		3004164074	
Conta Mês	Vencimento	Total a Pagar	
11/2021	19/11/2021	R\$ 1.262,74	

Data das Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº de Dias	Próxima Leitura
	13/10/2021	11/11/2021	29	14/12/2021
Conta de Energia Elétrica/Nota Fiscal (Série B 001396646 Nº da Fatura: 0202111001366646 CFOP: 5258/AA DATA DE EMISSÃO: 11/11/2021				

INFORMAÇÕES PARA O CLIENTE

• Informamos que sua conta contrato está apta a participar do programa de incentivo a redução de consumo conforme RES CREG nº 02, com meta de consumo mensal de até 1768,36 kWh. Sua média de consumo apurado até NOV/21 é de 1735,00 KWh. • Períodos: Band. Tarif. Vermelha: 14/10 - 11/11 • Bandeira Tarifata Ecossaz Hídrica Nov/21 custo adicional de R\$ 14,20 a cada 100 kWh.

Itens de Fatura	Quant.	Tarifa Unit.(R\$)	Valor(R\$)	Tributo	Base(R\$)	Alíquota(%)	Valor(R\$)
Consumo	939	0,765970	719,24	ICMS	1.175,54	25,0000	293,88
Adicional Bandeira			50,57	PIS	881,66	0,5983	5,19
Adicional Bandeira			82,76	COFINS	881,66	2,7089	23,90
ICMS			293,88				
PIS			5,19				
COFINS			23,90				
ITENS FINANCEIROS							
Cip-llum Pub Pref Munic			87,20				

CONSUMO kWh	NOV/20	2641
	DEZ/20	1920
	JAN/21	763
	FEV/21	1666
	MAR/21	2059
	ABR/21	2358
	MAI/21	2312
	JUN/21	2152
	JUL/21	2226
	AGO/21	2076
	SET/21	1736
	OCT/21	1891
NOV/21	939	

Medidor	Grandeza	Posto Horário	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const. Medidor	Consumo	Reservado ao Fisco		
32000108250	Consumo	ATIVO TOTAL	86,561	86,490	1,00	939 kWh	58AF.8EFA.0F98.4B0E.D8D1.08E9.8171.DF4E		
							Resolução ANEEL	Apresentação	Nº do Programa Social
							2920/21	11/11/2021	

REAVISO DE VENCIMENTO

CENTRAL DE ATENDIMENTO
LIGUE GRÁTIS 0800 091 0196
ATENDIMENTO GRATUITO 24H
Acesse o site: www.equatorialenergia.com.br
@equatorial.pa @equatorial.pa @equatorial.pa

Central de Atendimento: 0800 091 8500.
Ligação gratuita de telefones fixos e móveis, de Segunda a Sexta, das 8h às 12h e das 14h às 18h.
Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) 167
Ligação gratuita de telefones fixos e móveis.

BANCO DO BRASIL				001-9 00190.00009 03373.384142 20309.358172 6 00000000126274				Pague através do PIX.	
LOCAL DE PAGAMENTO								VENCIMENTO	
PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL								19.11.2021	
BENEFICIÁRIO				INSTALAÇÃO		REFERÊNCIA		AGÊNCIA/CODIGO BENEFICIÁRIO	
EQUATORIAL PARÁ DISTRIB. DE ENERGIA S.A.				2000222435		11/2021			
DATA DOCUMENTO		NÚMERO DE REFERÊNCIA		ESPÉCIE DOCUMENTO		ACRÉDITO		DATA PROCESSAMENTO	
11.11.2021		0202111001366646		DM		N		11.11.2021	
USO DO BANCO		CARTEIRA		ESPÉCIE MOEDA		QUANTIDADE		VALOR	
		17		R\$				1.262,74	
INFORMAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO								(-) DESCONTO ABATIMENTO	
PAGÁVEL EM TODAS AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS								(-) OUTRAS DEDUÇÕES	
EM CASO DE ATRASO, MULTAS, JUROS E CORREÇÃO SERÃO COBRADOS NA PRÓXIMA FATURA.								(-) MULTA	
NOME DO PAGADOR/CPF/CNPJ/ENDEREÇO								(-) OUTROS ACRESCIMOS	
HELENILSON CUNHA PONTES 352.367.282-15								(-) VALOR COBRADO	



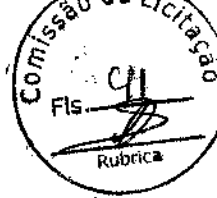
Ficha de Compensação



Handwritten signature



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Comprovante de Situação Cadastral no CPF



Nº do CPF: 352.367.282-15

Nome: HELENILSON CUNHA PONTES

Data de Nascimento: 11/03/1972

Situação Cadastral: REGULAR

Data da Inscrição: anterior a 10/11/1990

Dígito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 17:26:33 do dia 30/11/2021 (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: 8F45.FFE5.177A.11ED



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.546, de 13/02/2015.)

R
Alcides
M



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: HELENILSON CUNHA PONTES
CPF: 352.367.282-15

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:03:43 do dia 30/11/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/05/2022.

Código de controle da certidão: **33BF.3207.5C41.F102**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Handwritten signature

Handwritten initials



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Certidão Negativa

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no sistema de informática do TJE/PA não foi encontrado nenhum registro de distribuição de feito criminal em nome de HELENILSON CUNHA PONTES, filho de MARIA ZENEIDE CUNHA PONTES, CPF nº 353.367.282-15, residente em AV.PEDRO ALVARES CABRAL, 880.

Observações:

- 1 Certidão expedida gratuitamente, através da Internet, com base na portaria nº 218/2011 - GP/TJPA e Resolução nº 121 - CNJ.
- 2 A informação do nº do CPF ou RG acima é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário, sob pena de incorrer na prática dos atos típicos previstos nos arts. 299 § 1º, art. 301 e 304 do Código Penal Brasileiro.
- 3 A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do estado do Pará (www.tjpa.jus.br), no menu de consultas;
- 4 Este documento é válido por 90 dias;
- 5 A autenticação poderá ser efetivada, no máximo, até 90 dias após sua expedição;
- 6 Esta certidão alcança os registros do 1º e 2º graus de jurisdição, juizados especiais criminais e execuções penais, com abrangência em todo o Estado do Pará e tem a mesma validade da emitida diretamente nas unidades judiciárias do TJPA, ressalvada a obrigatoriedade do destinatário conferir os documentos informados, bem como confirmar a autenticidade da certidão no Portal de Internet da Justiça Estadual.

É proibida a emissão desta certidão para pessoas menores de idade.

Certidão expedida gratuitamente em: 30/11/2021 13:56:00

Código de Controle: 1300 08912673

Válida até: 28/02/2022 **CENTRAL DE CERTIDÃO - 1º e 2º GRAUS**

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

A presente certidão é extraída para fins exclusivamente civis e não terá validade para fins de instrução de processos judiciais.

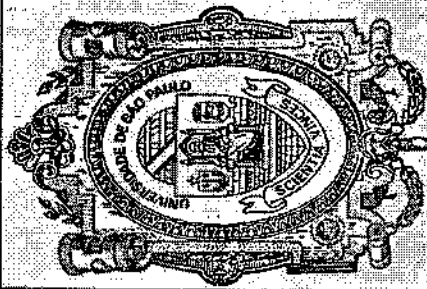
CERTIDÃO

Almeida

R

ll

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO



O Reitor da Universidade de São Paulo confere a
Mecânica Gancha Pontes
brasileira, natural do Estado de São Paulo,

nascida a 11 de março de 1879, R. C. nº 45-13073 - 447

e presente diploma de Doutor em Direito

Arca de comentários. Direito de Economia e Financieiro

feito em vista que, em 16 de março de 1900

pertinentes a este grau, estabelecidas no Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação da

Universidade de São Paulo

para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas concedidas pela legislação

vigente.

Reitor da Universidade de São Paulo, aos 23 de agosto de 1900

Antônio de Moraes Guimarães
Reitor

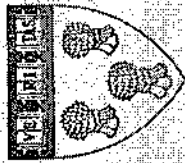
Antônio de Moraes Guimarães
Reitor

Antônio de Moraes Guimarães
Secretário Geral

Claro

RA

M

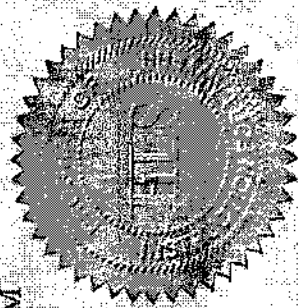


HARVARD LAW SCHOOL
PROGRAM OF INSTRUCTION FOR LAWYERS

THIS IS TO CERTIFY THAT

Helenilson Cunha-Pontes

ATTENDED THE JUNE 2003 PROGRAM



David A. Harvey

AUSTIN WAKEMAN SCOTT PROFESSOR OF LAW AND
 DIRECTOR OF THE PROGRAM OF
 INSTRUCTION FOR LAWYERS

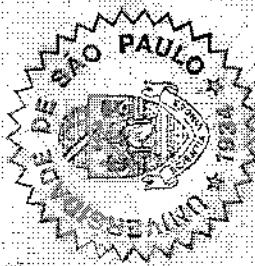
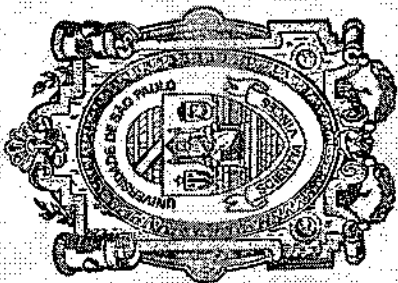


Alvaro

SA

llh

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO



O Reitor da Universidade de São Paulo confere ao Senhor Doutor

Helenilson Cunha Moraes

brasileiro, natural do Estado do Pará, nascido a 11 de março de 1942,

RS n.º 4643073 - 771, o presente Diploma de

Livre-Docente,

sendo em vista que satisfaz a todas as exigências estatutárias e
regimentais pertinentes a este título, obtido na

Faculdade de Direito

Departamento de Direito Econômico e Financeiro

para que possa gozar de todas as direções e prerrogativas concedidas pela legislação vigente.

Reitoria da Universidade de São Paulo, aos 13 de junho de 2005.

Alio Moraes

Prof. Dr. Adolpho José Pichli
Reitor

Rauiny

Profa. Dra. Ana Maria Silveira Bastien
Secretária Geral

Alcides

Boletim de notícias ConJur: cadastre-se e receba gratuitamente.



Home Seções Colunistas Blogs Anuários Anuncie Apoio cultural

TV ConJur Livraria Mais vendidos Boletim jurídico Busca de livros

CONSULTOR TRIBUTÁRIO

A constitucionalidade da taxa de fiscalização mineral

14 de abril de 2021, 8h01

[Imprimir](#) [Enviar](#) [Facebook](#) [Twitter](#) [LinkedIn](#)

Por Helenilson Cunha Pontes

▶ Ouvir: A constitucionalidade da taxa de fiscalização min... 0:00

O Supremo Tribunal Federal deverá julgar nas próximas semanas ações que discutem a constitucionalidade das Taxas de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM), ou simplesmente taxas minerais, instituídas pelos estados de Minas Gerais, Pará e Amapá. Tais tributos estão impugnados pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) através das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4785 (Minas Gerais), 4786 (Pará) e 4787 (Amapá). Em julgamento pelo Pleno do STF está a ADI 4785, cujo resultado servirá como precedente para as demais.

As taxas estaduais têm a mesma estrutura jurídica: são criadas por leis estaduais com fundamento no artigo 23, XI, da CF, assumem a natureza jurídica de taxas em razão do exercício do poder de polícia e atendem ao limite objetivo do artigo 145, parágrafo 2º, da CF, já que tem por base de cálculo não o preço das operações com minérios (base tributada pelo ICMS), mas o volume de minério extraído.

O argumento principal dos que sustentam a inconstitucionalidade das taxas minerais apoia-se na suposta desproporcionalidade entre o valor arrecadado pelos estados e o custo da atuação estatal de fiscalização que seria a



LEIA TAMBÉM

CONSULTOR TRIBUTÁRIO

PR exige taxa inconstitucional para registro de gravames no Detran

CONSULTOR TRIBUTÁRIO

O STF e o voto de qualidade no processo administrativo fiscal

CONSULTOR TRIBUTÁRIO

Lockdown porque o Estado é mau?

CONSULTOR TRIBUTÁRIO

Pacote de ICMS de SP: insensibilidade e inconstitucionalidades





causa da instituição do tributo. Essa exegese funda-se em uma exegese equivocada da essência da taxa enquanto espécie tributária e da própria taxa sob análise.

Aliomar Baleeiro, o maior de todos os tributaristas brasileiros, legou-nos a lição segundo a qual *"taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem a sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos"*.

E adiante afirma: *"Quem paga a taxa recebeu serviço, ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público"* [1].

Dessa memorável lição do grande mestre, extrai-se, desde logo, que taxa não é só o tributo cobrado de quem se utiliza, ou tem a sua disposição, serviço público especial e divisível, mas *também* de quem provoca uma despesa especial dos cofres públicos.

Nessa perspectiva, a taxa é um corolário do princípio da igualdade no rateio do financiamento dos encargos públicos, a impor a quem gera uma despesa especial ao Estado, o dever de custeá-la.

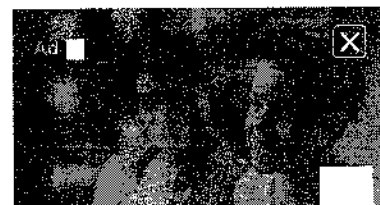
Assim, a taxa não é tributo que objetiva apenas arrecadar recursos que permitam ao Estado custear o serviço público especial e divisível que é gozado ou colocado à disposição do contribuinte, mas *também* um tributo que, concretizando o princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, impõe a quem gera uma despesa especial ao Estado o dever de responsabilizar-se pelo seu custeio.

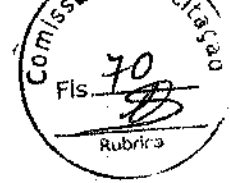
Esse caráter especial da taxa como instrumento de repartição dos encargos públicos revela-se sobremaneira nas chamadas taxas de poder de polícia onde a atuação estatal não traz qualquer benefício direto ao contribuinte, pelo contrário, impõe-lhe ônus e deveres, para a proteção de interesses públicos titularizados pela coletividade, conforme a disciplina do artigo 78 do Código Tributário Nacional [2].

O primeiro critério na instituição da taxa deve ser a competência constitucional do sujeito ativo. É sabido que as taxas podem ser instituídas pela União, estados, Distrito Federal e municípios (artigo 145, II, CF). As causas da instituição podem ser o exercício do poder de polícia (as taxas de poder de polícia) ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (taxas de serviço) (artigo 145, II, CF).

É na Constituição Federal que se encontram as regras fundamentais de distribuição de competências administrativas dos entes federados, que podem ser privativas, comuns ou concorrentes (artigos 21 a 24 e 30).

Especificamente quanto ao tema da taxa ora tratada, estabelece a Constituição Federal (artigo 23, XI) ser da competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a atividade administrativa de registrar,





acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Presente a competência administrativa na Constituição Federal, dúvida não resta quanto à possibilidade de todos os entes federados instituírem taxa com este fundamento constitucional.

Observe-se que a competência administrativa é dada em função de uma ação desempenhada por alguém, no caso, de quem recebe a concessão de direitos de pesquisa e explora recursos hídricos e minerais, e que, na visão da Constituição Federal, justifica, em contrapartida, uma atividade estatal. É esta atividade o critério justificador, no plano constitucional, do reconhecimento da competência dos entes federados para atuar sobre ela.

O segundo critério de aferição da validade de uma taxa é a necessária referibilidade entre a atuação estatal (e a despesa que ela representa) com o contribuinte escolhido pelo legislador. A escolha da sujeição passiva tributária deve atender a este critério de referibilidade.

A sujeição passiva para a instituição da taxa poderá recair sobre quem, atuando naquela parcela da realidade circunscrita ao exercício da competência constitucional, utiliza efetiva ou potencial, serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ou postos à sua disposição, ou se submete ao poder de polícia do ente federado, vale dizer, sobre quem gera uma despesa especial para o Estado com a sua atividade.

Em outras palavras, a ação que o ente federado vai desempenhar recairá direta ou indiretamente sobre o contribuinte. Esta ação poderá ser um serviço público específico ou divisível a ele referido (possível de ser financiada por uma taxa de serviço) ou, por outro lado, constituir em uma ação estatal de caráter mais amplo objetivando beneficiar terceiros indeterminados (a sociedade) já que apoiada no poder de polícia do Estado (taxas de poder de polícia).

Registre-se, desde logo, que a despesa especial do Estado gerada pelo contribuinte não exige em contrapartida a promoção de qualquer benefício em seu favor. Embora o benefício do contribuinte possa existir, como decorrência da despesa especial do Estado, é circunstância meramente acidental e não essencial para a instituição e a validade do tributo.

No caso das taxas de poder de polícia, normalmente o benefício por ela gerado é gozado pela coletividade e não pelo contribuinte já que, como deixa claro o artigo 78 do CTN, o objetivo último desta espécie de taxas é financiar a ação estatal na busca de assegurar a satisfação do interesse público e a concretização de direitos individuais e coletivos.

No caso das taxas de poder de polícia ora comentadas, a atuação estatal objetiva claramente atuar sobre a atividade de mineração, seja regulando, controlando, monitorando, seja praticando políticas públicas objetivas (que geram despesas ao poder público) que tenham por finalidade a satisfação dos direitos individuais e coletivos que são objeto do poder de polícia definidos no artigo 78 do CTN.





A referibilidade entre a taxa mineral e as empresas mineradoras está na necessidade da atuação estatal para o exercício do poder de polícia que não se limita à fiscalização, como alguns repetidamente afirmam equivocadamente, mas na persecução de todo o rol de interesses protegidos pelo conceito jurídico de poder de polícia presente no artigo 78 do CTN.

Para a proteção dos interesses referidos no artigo 78 do CTN, o poder público tem despesas públicas que devem ser custeadas por quem os deu causa, a saber, a atividade submetida ao poder de polícia estatal. Esse é o princípio geral que deve iluminar a instituição das taxas, como bem nos ensinou Afionmar Baleeiro.

O terceiro requisito de controle das taxas é a sua base de cálculo. A Constituição Federal (artigo 145, parágrafo 2º) expressamente proíbe a instituição de taxas que tenham base de cálculo própria de impostos.

As taxas minerais ora analisadas têm por base de cálculo o volume de minério extraído, critério quantitativo que não é adotado como base dimensível tributável por qualquer imposto do sistema tributário brasileiro. Assim, evidente a compatibilidade da base de cálculo escolhida pelos legisladores estaduais com a exigência constitucional.

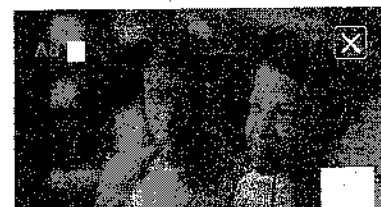
O quarto requisito de controle das taxas é a proporcionalidade ou equivalência razoável entre o valor cobrado do contribuinte e a despesa pública gerada pela atuação estatal que a justificou. Esse é o argumento central daqueles que sustentam a inconstitucionalidade das taxas minerais.

Para se aferir a proporcionalidade do valor cobrado é fundamental a análise de dois pontos: primeiro, o ônus representado pela taxa para o patrimônio do contribuinte e segundo, a despesa estatal especial gerada pelo contribuinte que a taxa objetiva custear.

Quanto ao primeiro ponto — tamanho do encargo patrimonial representado para o contribuinte —, as informações constantes nas citadas ações diretas de inconstitucionalidade demonstram a irrelevância do montante da taxa em relação à receita e ao lucro decorrente da atividade submetida ao poder de polícia estatal.

Analisando os números da extração mineral no Pará e considerando apenas os minérios exportados (desprezando-se os que foram extraídos e vendidos no mercado interno), observa-se que o valor obtido pelos contribuintes atingiu a astronômica cifra de R\$ 87,711 bilhões. Isso mesmo, mais de R\$ 87 bilhões, ou seja, US\$ 16,90 bilhões vezes R\$ 5,19 (cotação do dólar em 31/12/2020) [3].

Segundo dados divulgados pelo estado do Pará [4], esse volume astronômico de extração mineral rendeu aos cofres públicos estaduais a título de taxa mineral o valor de R\$ 541 milhões. Traduzindo, o que o estado do Pará recebeu a título de taxa mineral representa apenas 0,6% do valor dos minérios extraídos e exportados a partir do solo paraense.





Logo, nem o mais apaixonado defensor da inconstitucionalidade das aludidas taxas pode razoavelmente sustentar a desproporcionalidade de um tributo que representa 0,6% da receita do contribuinte, sobretudo quando destinado a custear políticas públicas de inegável interesse público [5].

Resta a análise do segundo ponto — a proporcionalidade do valor arrecadado em face da despesa especial gerada pelo contribuinte.

Conforme já assaz demonstrado, as taxas minerais objetivam custear a atuação estatal de poder de polícia sobre a atividade minerária desenvolvida pelo contribuinte, que não se esgota na mera fiscalização. Embora o nome da espécie tributária nada diga sobre a sua efetiva natureza jurídica (artigo 4º, I, CTN), as taxas de que estamos tratando denominam-se Taxas de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários.

As taxas minerais não são taxas de fiscalização semelhantes aos alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais ou meras taxas de fiscalização de logradouros públicos, comumente cobradas pelas municipalidades e sobre as quais há farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Considerando a natureza da atividade de extração de recursos minerais, suas características locacionais, a relevância dos seus impactos ambientais, sociais e econômicos, as taxas minerais e o interesse público que objetivam proteger não têm paralelo no sistema jurídico pátrio.

A despesa pública especial gerada pela instalação de uma grande mineradora é incomensurável, tendo em vista a circunstância de que normalmente ocorre em lugares onde sequer existe povoamento, como são os casos dos grandes empreendimentos minerários no Pará. Essa despesa pública especial, por exigência do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, deve ser custeada por quem deu causa e não por toda a sociedade, obrigada ao pagamento dos impostos.

O controle, monitoramento e fiscalização da atividade minerária, sobretudo dos grandes projetos de mineração, é apenas parte da ação estatal que o Estado deve custear com a receita da taxa mineral, até porque o objetivo do poder de polícia é a proteção de interesses públicos que vão muito além daquelas ações administrativas, como deixa claro o artigo 78 do CTN.

Reduzir as taxas minerais a meras taxas de fiscalização é: 1) desconhecer o princípio geral das taxas segundo o qual quem gera uma despesa especial deve custeá-la, corolário inelutável do ideal de justiça representado pela igualdade na repartição dos encargos públicos; e 2) ignorar a norma do artigo 78 do CTN que deixa claro que a atividade de poder de polícia do Estado não se esgota na mera fiscalização de atividades econômicas, mas alcança todo o conjunto da ação estatal destinada, em último caso, à satisfação dos direitos individuais e coletivos.

Os grandes empreendimentos minerários, sobretudo no Pará, representam fonte de atração de pessoas e matriz para a criação desordenada de povoados que exigem a rápida intervenção estatal com políticas públicas de amplo espectro,



que vão desde a segurança pública para o próprio empreendimento econômico até políticas de segurança social nas áreas da saúde, educação e assistência social.

Não desprezíveis são também os investimentos públicos em infraestrutura necessários para fazer face às demandas geradas pela mineração. Como poderá o Estado fazer controle, monitoramento e fiscalização de um empreendimento minerário se nem sequer estrada para chegar até ele existir, fato comum haja vista a especial característica locacional desta atividade exploratória?

Por todas as razões acima, não vemos qualquer inconstitucionalidade nas taxas minerais criadas pelos estados de Minas Gerais, Pará e Amapá, tributos que, além de atender a todas as exigências constitucionais, revelam-se de inegável necessidade e interesse público.

[1] *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª. ed, Rio de Janeiro, Forense, 1986, p. 324.

[2] artigo 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

[3] Dados dos Simineral — Sindicato das Indústrias Minerais do Pará.

[4] Mensagem do Governador do Pará à Assembléia Legislativa — 2021.

[5] Desnecessário lembrar as recentes tragédias ocorridas em solo mineiro, resultado da ausência de políticas públicas no setor.

00:00/00:00 conjur



Helenilson Cunha Pontes é advogado parecerista, doutor e livre-docente em Legislação Tributária pela USP.



Revista **Consultor Jurídico**, 14 de abril de 2021, 8h01

COMENTÁRIOS DE LEITORES

2 comentários

ÓTIMO ARTIGO

Rafael Caldeira Chaves (Estudante de Direito - Tributária)

17 de abril de 2021, 8h32

Ótimo artigo! Muito bem explicado, detalhado e lúdico. Nada cansativo de se ler

TAXAS ARRECADATÓRIAS

Guilherme de Almeida Henriques (Advogado Sócio de Escritório - Tributária)

15 de abril de 2021, 3h48

Caro Professor Helenilson, com a devida venia, as taxas vem se tornando, ao longo dos anos, instrumentos arrecadatórios dos entes federativos, combatidos pelo poder centralizador da União, transmutando-se em verdadeiros impostos. Em alguns casos, remuneram serviços públicos universais (ex. segurança pública), que deveriam ser custeados pela caixa única. Isso sem falar no valor cobrado, que, muitas vezes, acaba ultrapassando o próprio orçamento dos referidos entes. Por fim, não é difícil identificar a predestinação desses valores para fazer face às despesas ordinárias (folha) de estados e municípios. Assim, como dizem em minha terra (Miras), devagar com o andor que o santo é de barro. Forte abraço!

Comentários encerrados em 22/04/2021.

Seção de comentários de cada texto é encerrada 7 dias após a data da sua publicação.

RECOMENDADO PARA VOCÊ

Links patrocinados por taboola

Fotos arrepiantes de como os vikings eram na verdade

Maternity Week

Médico ensina homens acima dos 40 a urinar como jovem em 30 dias, com um simples ritual caseiro.

Dr. Rafael Freitas - Especialista em saúde masculina

Novo ar condicionado de R\$ 317,90 que não precisa de instalação, está esgotando no Brasil

Ofertalia

Finalmente pen drive de 2 terabytes barato chega em Belém

Pen Drive



**ÁREAS DO DIREITO**

Administrativo Ambiental Comercial Consumidor Criminal Eleitoral Empresarial Família Financeiro Imprensa Internacional
Leis Previdência Propriedade Intelectual Responsabilidade Civil Tecnologia Trabalhista Tributário

COMUNIDADES

Advocacia Escritórios Judiciário Ministério Público Polícia Política

CONJUR

Quem somos
Equipe
Fale conosco

PUBLICIDADE

Anuncie no site
Anuncie nos Anuários

SEÇÕES

Notícias
Artigos
Colunas
Entrevistas
Blogs
Estúdio ConJur

ESPECIAIS

Eleições 2020
Especial 20 anos
PRODUTOS
Livraria
Anuários
Boletim Jurídico

REDES SOCIAIS

Facebook
Twitter
LinkedIn
RSS

Consultor Jurídico

ISSN 1809-2829 www.conjur.com.br Política de uso Reprodução de notícias



ARTIGO

STF decidirá sobre Taxa Mineral no Pará

Decisão do Supremo pode fazer o Pará arrecadar R\$ 2 bilhões anualmente.

🕒 sexta-feira, 12/03/2021, 11:13 - Atualizado em 13/03/2021, 10:45 - 🧑 Autor: Ismael Moraes



vogado socioambiental. | Foto: Reprodução

🔊 Ouça esta reportagem 📌

TF decidirá sobre Taxa Mineral 0:00

MAISACESSAD

01 **MÃO NA MASSA**
Vídeo: obra dem marido descobri mulher

02 **SURPREENDENTE**
Vídeo: clarão no tremor assustam no Pará

em do povo do Pará a decisão do governador Helder Barbalho



maior Estado minerador do Brasil. A mineração é uma atividade importante para o desenvolvimento do nosso Estado. No ano de 1996, com a Lei Kandir, nós perdemos a possibilidade de explorar a Taxa Mineral, que no Pará, é voltado predominante para a mineração. Muitas tentativas foram realizadas nesse período. Mas em 2011, quando eu fui eleito Vice-Governador do Estado, recebi a incumbência de tentar trabalhar um projeto de tributar a mineração. E nós elaboramos um projeto e apresentamos à Assembleia, um projeto de criação de uma "Taxa Mineral". A Assembleia votou por unanimidade e o Estado passou a tributar a mineração.

O Estado vem recebendo cerca de 500 milhões de reais por ano, são cerca de 1 bilhão de reais arrecadados a título de taxa mineral, que tem sido investidos em investimentos para toda a população do Estado do Pará. Durante esse período, o Governo reduziu a Taxa Mineral e colocou limites para que a taxa não ficasse muito alta e inviabilizasse os investimentos do Setor Mineral. Na última semana, o Governador retirou esses limites e trouxe de volta o nível da lei, isso vai representar um incremento importante nos investimentos no Estado do Pará. O Estado pode arrecadar cerca de 2 bilhões de reais com as novas medidas tomadas pelo Governador, o que pode mudar o rumo e a cara do Estado do Pará.

Muitas empresas vêm desde 2011, impugnando no Supremo Tribunal Federal a cobrança da Taxa Mineral e no próximo dia 14/04, o Supremo Tribunal Federal vai tomar uma decisão, sobre a validade ou não, da Taxa Mineral. É um julgamento extremamente importante para o futuro do Pará. É muito importante que todos nós estejamos atentos e mobilizados para o dia 14 de abril, no Supremo Tribunal Federal, porque isso vai representar uma grande fonte de investimento em Saúde, Educação, e na criação de um Estado mais socialmente justo para todos os parenses. Então, atenção a todos nós, ao dia 14 de abril, ao julgamento do Supremo Tribunal Federal, sobre a nossa Taxa Mineral."



é uma das atividades econômicas com maiores impactos ambientais no Pará, unidade da federação brasileira onde, de toda a região, é de longe o mais expressivo produtor.

Na mineração, o Governo do Pará não recebe qualquer tributo ou compensação pelos efeitos causados pela mineração.

Para criar empregos, a mineração deixa um rastro preocupante de danos ambientais atmosférica, nos cursos d'água, no solo e no subsolo, causando danos extremamente pesado para ser suportado unicamente pelo Estado.

O Departamento de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS não possui aparato técnico-científico para realizar estudos geoquímicos para monitorar as interferências da mineração no estado natural dos solos anteriores ao início das atividades econômicas (background) e para estabelecer exigências de remediação mínimas capazes de salvaguardar a saúde das populações atingidas e o meio ambiente.

Sistemas públicos de saúde são absolutamente sobrecarregados com as consequências dos efeitos da mineração.

A população sofre graves impactos pelo movimento de massas de terra causados pela mineração.

O sistema judiciário é sobrecarregado de milhares de processos oriundos das ações de mineração.

O governador Helder Barbalho de fazer a cobrança cheia da taxa, o governador pode garantir que o estado do Pará possa custear o sistema de saneamento, aparelhar a SEMAS e possa equipar o Instituto de Criminalística e remunerar os peritos dessa instituição, assim como outros órgãos especializados, como a DEMA.

Para garantir isso, no mínimo, enviando em peso e-mails aos ministros do Supremo Tribunal Federal para a nossa sobrevivência.

Decreto nº 386, de 23/03/2012 – (Alterado pelo Decreto nº 1.432, de 26/11/2015).

28/03/2012 08h00 | Atualizado em 06/04/2016 16h04 Por ASCOM

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O DECRETO Nº1432](#)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista a necessidade de o Estado planejar, organizar, dirigir, coordenar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização dos recursos minerais e à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais, conforme estabelecido nos arts. 245 a 248 da Constituição do Estado do Pará,


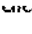
DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os procedimentos relativos ao recolhimento da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM e à inscrição no Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM, Instituídos pela Lei nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011, observarão o disposto neste Regulamento.

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

- I – recurso mineral – o bem mineral cuja concentração e características possibilitam que sua extração seja técnica e economicamente viável;
- II – exploração de recursos minerais – a retirada de substâncias minerais da jazida, mina, salina ou outro depósito mineral para fins de aproveitamento econômico;
- III – processo de beneficiamento – aquele realizado por fragmentação, pulverização, classificação, concar  o, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração ou aglutinação, briquetagem, no  o, sinterização, pelotização, ativação coqueificação, calcinação, desaguamento, inclusive secagem, desidratação, filtragem, levigação, bem como qualquer outro processo de beneficiamento, ainda que exija adição ou retirada de outras substâncias e que não impliquem inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;



IV - transformação industrial - a etapa do processo produtivo em que há incidência do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI.

Art. 3º O exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerários será exercido pela Secretaria de Estado, de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM para:

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos minerais e à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;

II - registrar, controlar e fiscalizar as autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

III - controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários.

Parágrafo único. No exercício das atividades relacionadas no caput, a SEICOM contará com o apoio operacional dos seguintes órgãos da administração estadual, observadas as respectivas competências legais:

I - Secretaria de Estado de Fazenda - SEFA;

II - Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;

III - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS - TFRM

Art. 4º A Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerários, realizada no Estado do Pará.

Art. 5º O contribuinte da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM é a pessoa, física ou jurídica, detentora de direitos minerários, que esteja, a qualquer título, autorizada a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários em território paraense.

Art. 6º O valor da TFRM corresponderá a 3 (três) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, vigente na data do pagamento, por tonelada de minério extraído. § 1º No caso de a quantidade extraída corresponder a uma fração de tonelada, o montante devido será proporcional.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o contribuinte levará em consideração, em relação ao material extraído, somente a parcela livre de rejeitos.

§ 3º Entende-se como livre de rejeito o minério que foi submetido a todas as etapas de beneficiamento até o último estágio antes da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

SEÇÃO I

DA ISENÇÃO E DA REDUÇÃO

Art. 7º São isentas do pagamento da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM o Microempreendedor Individual (MEI), a microempresa e a empresa de pequeno porte, com receita bruta anual ou inferior ao limite estabelecido no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 8º A TFRM incidente na extração de recursos minerários, com o fim de evitar onerosidade excessiva e atender as peculiaridades inerentes às diversidades do setor minerário, fica reduzida, conforme o seguinte:

I - em 100% (cem por cento) na extração:

a) o calcário corretivo de solo usado na agricultura e os insumos usados na indústria cerâmica e na indústria de fertilizantes;

b) os minérios destinados à construção civil e a água mineral;



- II - para 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF - PA na extração do caulim e do calcário calcítico;
 - III - para 0,5 (meia) Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará ? UPF - PA na extração da bauxita.
- Parágrafo único. Para efeito do disposto nas alíneas ?a? e ?b? do inciso I deste artigo, considera-se:
- I - calcário corretivo de solo usado na agricultura: calcário magnesiano e calcário dolomítico;
 - II - insumos usados na indústria cerâmica: argilas de qualquer espécie para fabricação de telhas, tijolos e similares, pisos, azulejos, louças sanitárias e similares, feldspatos, filitos, conchas calcárias, pirofilita, leucofilito e talco;
 - III - insumos usados na indústria de fertilizantes: fosfato, guano, sais de potássio e salitre;
 - IV - minérios destinados à construção civil: ardósias, areais, cascalhos, seixos, britas de qualquer espécie de rochas (gnaisse, granitos, quartzitos, etc), e saibros quando utilizados in natura para o preparo de agregados, pedra de talhe ou argamassas que não se destinam como matéria-prima à indústria de transformação.

SEÇÃO II

DA APURAÇÃO, DA DECLARAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 9º A TFRM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte à extração do recurso mineral, por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, em instituição bancária conveniada com a Secretaria de Estado da Fazenda, em código de receita específico, conforme definido em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a apuração mensal do valor da TFRM, o contribuinte considerará, para os fins de determinação da quantidade de mineral ou minério em tonelada ou fração desta, a quantidade extraída e informada, por meio do documento ?Declaração de Minérios Extraídos - DME? à SEICOM.

§ 2º A declaração de que trata o § 1º deste artigo será exigida de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que estejam, a qualquer título, autorizadas a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerais em território paraense, inclusive das que gozem de isenção.

§ 3º As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da ?Declaração de Minérios Extraídos - DME? serão estabelecidos em ato do titular da Secretaria de Estado, de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM.

Art. 10. O pagamento da TFRM fora do prazo fixado no art. 10, o não pagamento ou o pagamento a menor fica sujeito aos seguintes acréscimos, calculado sobre o valor da taxa devida:

I - quando não exigido em Auto de Infração, multa moratória de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da taxa devida por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

* ERRATA

O Decreto nº 386, de 23 de março de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 32.124, de 26 de março de 2012, Caderno 1, págs. 5 e 6:

I - no art. 10:

Onde se lê: ?[...] prazo fixado no art. 10, [...]?

Leia-se: ?[...] prazo fixado no art. 9º, [...]?

Publicada no DOE Nº 32.215, de 07/08/2012.

II - havendo ação fiscal, multa penal de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida;

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, desde a data em que deveria ser paga a TRFM até o efetivo pagamento.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II será reduzida em:

I - 50% (cinquenta por cento) de seu valor quando do pagamento integral do crédito tributário no prazo de trinta dias da ciência do Auto de Infração;

II - 30% (trinta por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o prazo previsto na alínea ?a? e antes da decisão de primeira instância administrativa;

III - 20% (vinte por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer no prazo de trinta dias da decisão de primeira instância administrativa.



Art. 11. Fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento de arrecadação forjado, adulterado ou falsificado, relativo a recolhimento da TFRM, para a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do seu pagamento, ou proporcionar a outrem a mesma vantagem.

Art. 12. Os contribuintes da TFRM remeterão à SEICOM, na forma, prazo e condições estabelecidas em ato de seu titular, as informações relativas à apuração e ao pagamento da TFRM.

Parágrafo único. A não entrega, a entrega fora do prazo ou a omissão ou indicação, de forma incorreta, das informações a que se refere o caput sujeita o infrator a multa de 10.000 (dez mil) UPF-PA por declaração, sem prejuízo da exigência da TFRM devida.

Art. 13. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos emitidos pelo contribuinte, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor da TFRM, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º O valor da TFRM poderá, ainda, ser arbitrado, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não for possível apurar o montante real dos recursos minerários extraídos, nos seguintes casos:

- I - falta de apresentação dos documentos necessários à comprovação do volume de recurso minerário extraído;
- II - falta de inscrição no Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º, realizado o arbitramento, será providenciada a inscrição de ofício do contribuinte pela SEICOM.

§ 3º O arbitramento não exclui a incidência de correção monetária e acréscimos moratórios, nem de penalidades pelas infrações de natureza formal que lhes sirvam de pressuposto pelo débito que venha a ser apurado.

§ 4º Para o arbitramento do valor da TFRM de que trata este artigo, será considerado, conjunto e isoladamente:

- I - os dados oficiais publicados pelas agências reguladoras, órgãos federais e estaduais ou outras instituições oficiais;
- II - os dados publicados por revistas técnicas especializadas, nacionais e internacionais;
- III - as informações disponíveis nos arquivos e bancos de dados da Secretaria de Estado da Fazenda;
- IV - as informações disponíveis nos arquivos e bancos de dados dos órgãos convenientes;
- V - os dados contábeis do responsável pela respectiva exploração.

§ 5º A Secretaria de Estado de Fazenda, em ato de seu titular, poderá expedir normas e instruções que objetivem definir ou detalhar os métodos e critérios de arbitramento de que trata este artigo.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA a fiscalização tributária da TFRM, cabendo à SEICOM, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo único. Constatada infração relativa à TFRM, cabe ao Auditor Fiscal de Receitas Estaduais da Secretaria de Estado de Fazenda lavrar o Auto de Infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observada a tramitação e os procedimentos previstos na Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o procedimento administrativo tributário do Estado do Pará.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO ESTADUAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS - CERM

Art. 15. O Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM tem por finalidade registrar os elementos de identificação, localização e classificação das pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de direitos minerários, que estejam, a qualquer título, autorizadas a realizarem a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de



recursos minerários no Estado do Pará.

Art. 16. A administração do CERM é de competência da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração SEICOM, que contará, observadas as respectivas competências legais, com o apoio operacional, além dos órgãos Estaduais da Administração Direta relacionados no parágrafo único do art. 3º, do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, órgão federal responsável pelo registro, acompanhamento e fiscalização dos direitos minerais em território brasileiro.

Art. 17. Todos os direitos e deveres inerentes às atividades estabelecidas entre a SEICOM e os órgãos mencionados no art. 16 deste Regulamento estarão sujeitos aos dispositivos legais constantes deste Regulamento e de normas descritas nos termos de cooperação técnica celebrados entre estes órgãos, os quais estarão disponíveis na sede da SEICOM, para consulta, objetivando dirimir quaisquer dúvidas das partes interessadas.

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 18. São obrigadas a inscrever-se no Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM, as pessoas, físicas ou jurídicas, que estejam, a qualquer título, autorizadas a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários no Estado.

§ 1º A inscrição no cadastro não está sujeita ao pagamento de Taxa.

§ 2º A isenção ou redução da TFRM não desobrigam as pessoas referidas no caput da inscrição no CERM.

Art. 19. A inscrição no CERM será formalizada mediante o preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no portal da SEICOM, nos modelos completo ou simplificado.

Parágrafo único. O modelo simplificado somente poderá ser utilizado por:

I – pessoas físicas, cooperativas, Microempreendedor Individual (MEI), a microempresa e a empresa de pequeno porte, com receita bruta anual ou inferior ao limite estabelecido no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – empreendimentos que estiverem apenas realizando atividade de pesquisa.

Art. 20. As pessoas obrigadas à inscrição no CERM, observado o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas neste Regulamento, prestarão informações sobre:

I – os atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para a pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerários, seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas, de maneira a agilizar o exercício do poder de polícia do Estado do Pará;

II – as fases e condições de fruição dos direitos de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

III – o andamento das atividades minerárias, tais como, o início, a suspensão e o encerramento da efetiva pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;


IV – as modificações nas reservas minerais, mediante a apresentação de relatório de reavaliação.

V – o método de lavra, transporte e distribuição dos recursos minerários extraídos;

VI – as características dos recursos minerários extraídos, inclusive o teor mínimo aproveitável, e a relação estéril/minério;

VII – a quantidade e a qualidade dos recursos minerários extraídos.

VIII – a destinação dada aos recursos minerários extraídos;

IX – os valores recolhidos a título da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais ? Cl  de que trata a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, bem como as informações necessárias ao seu cálculo e à comprovação de seu recolhimento;

X – o número de trabalhadores empregados nas atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários, bem como as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de



instrução;

XI - o número de trabalhadores empregados nas demais atividades, administrativas e outras, as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XII - as necessidades relacionadas à qualificação profissional e às exigências tecnológicas e de infraestrutura para aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais;

XIII - a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE e a variação patrimonial;

XIV - outros dados que sejam necessários para o melhor desempenho do poder de polícia do Estado e que sejam tidos efetivamente como indispensáveis pela SEICOM.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput devem ser fornecidas pelo contribuinte de acordo com o desempenho de cada atividade mineira, em formulário próprio disponibilizado no portal da SEICOM.

Art. 21. As informações prestadas no ato da inscrição no CERM são de inteira responsabilidade do contribuinte, o qual estará sujeito, a qualquer época, às cominações legais pelos erros, vícios insanáveis, adulterações ou quaisquer outras fraudes praticadas.

Art. 22. No cadastro constarão informações sobre o contribuinte, os direitos minerais, a produção e os dados socioeconômicos, de forma a possibilitar o exercício do poder de polícia do Estado.

SEÇÃO II

DO PRAZO DE INSCRIÇÃO E DA ALTERAÇÃO CADASTRAL

Art. 23. A inscrição no Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - CERM deverá ser efetivada nos seguintes prazos, contados da data da publicação deste Regulamento:

I - 60 (sessenta) dias para os empreendimentos com produção a partir de mil toneladas mensais;

II - 90 (noventa) dias para as pessoas físicas, as cooperativas, o Micro empreendedor Individual (MEI), a microempresa e a empresa de pequeno porte, com receita bruta anual ou inferior ao limite estabelecido no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - 120 (cento e vinte) dias para os empreendimentos que estiverem apenas realizando atividade de pesquisa.

Art. 25. A pessoa física ou jurídica que, por qualquer motivo, suspender, cancelar ou ainda mudar o exercício da atividade sujeita ao controle e fiscalização que trata este Regulamento, deverá comunicar tal fato à SEICOM, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetiva suspensão, cancelamento ou mudança da atividade.

* ERRATA

O Decreto nº 386, de 23 de março de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 32.124, de 26 de março de 2012, Caderno 1, págs. 5 e 6:

II - no art. 25:

Onde se lê: ?Art. 25. A pessoa física [...]?

Leia-se: ?Art. 24. A pessoa física [...]?

Publicada no DOE Nº 32.215, de 07/08/2012.

Parágrafo único. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais, a qual não deu causa, poderá pedir sua imediata correção, sem qualquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da protocolização da petição.

Art. 25. Sempre que ocorrerem alterações dos dados cadastrais da empresa, do título mineral, do regime ou quaisquer outras alterações que devam ser informadas à SEICOM, o contribuinte deverá requerer a atualização cadastral, com vistas a adequar-se às normas estabelecidas na Lei no 7.591/11, bem como neste Regulamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da efetiva alteração.

Parágrafo único. As informações prestadas são de inteira responsabilidade do contribuinte, que firmará declaração de responsabilidade e veracidade, sujeitando-se às cominações legais em caso de informações fraudulentas, sendo-lhe assegurado o devido



processo legal e o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O registro no CERM, bem como sua posterior validação nos órgãos de apoio, ensejará a emissão de um Certificado de Registro – CR?.

Art. 27. O cadastro e o Certificado de Registro, decorrente do primeiro ato, terão validade de um ano, a contar da data de sua emissão e deverão ser revalidados após a expiração desse prazo.

Art. 28. As pessoas obrigadas a se inscreverem no CERM que não o fizerem no prazo estabelecido neste regulamento ficam sujeitas ao pagamento de multa equivalente a 10.000 (dez mil) UPF-PA, por infração.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 DE MARÇO DE 2012.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DOE Nº 32.124, de 26/03/2012.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ? ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 390, DE 28 DE MARÇO DE 2012.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por REMANEJAMENTO, no valor de R\$ 1.936.671,00 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição

Estadual, combinando com o art. 6º, inciso II alínea ?a? da lei Orçamentária nº 7.597, de 30 de dezembro de 2011;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 1.936.671,00 (Hum Milhão, Novecentos e Trinta e Seis Mil, Seiscentos e Setenta e Um Reais), para atender à programação abaixo:

R\$

CÓDIGO FONTE NATUREZA DA DESPESA VALOR

181011442213436366 – SEJUDH 0101 335041 150.000,00

261010618113424223 – PMPA 0106 339092 1.593,00

311010618113427408 – CBM 0101 449051 1.785.078,00

TOTAL 1.936.671,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

R\$

CÓDIGO FONTE NATUREZA DA DESPESA VALOR

071011512213856669 – SEIDURB 0101 449051 63.000,00

071011751213256310 – SEIDURB 0101 449051 65.800,00

211010618313266315 – SEGUP 0101 449052 15.278,00

211010624413057343 – SEGUP 0101 449051 150.000,00

231011133113606048 – SETER 0101 339048 137.000,00

231011133413606133 – SETER 0101 339039 50.000,00

271011854213816648 – SEMA 0101 339039 150.000,00

291012678113501538 – SETRAN 0106 449051 1.593,00



401010618113437410 – Polícia Civil 0101 449051 150.000,00
 401010618113437410 – Polícia Civil 0101 449052 150.000,00
 431010824413566446 – SEAS 0101 449052 63.896,00
 431010824413796632 – SEAS 0101 449052 100.000,00
 431010830613724864 – SEAS 0101 339014 100.000,00
 431010830613724864 – SEAS 0101 339033 223.104,00
 562012163113596503 – ITERPA 0101 449051 200.000,00
 732012369513286318 – PARATUR 0101 339039 317.000,00
 TOTAL 1.936.671,00

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de março de 2012.

HELENILSON PONTES

Governador do Estado, em exercício

SÉRGIO ROBERTO BACURY DE LIRA

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

← Anterior

Seguinte →

Veja Também



27/12 14:40

[Estudantes vencedores do concurso de redação sobre bioeconomia recebem prêmios](#)



27/12 14:29

[Pará avança no controle, desenvolvimento socioeconômico e regularização ambiental](#)

